

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13710/002.517/94-41
RECURSO Nº: 111.155 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991 E 1992
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PROMOTORA DE EVANGELISMO
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.211

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Improcedente o arbitramento de lucros de instituições de assistência social se não restar caracterizado o desatendimento aos requisitos fixados na lei para as entidades imunes. Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13701/002.517/94-41
ACÓRDÃO Nº : 10318.211

RECURSO Nº.: 111.155
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 233/235, que exonerou a contribuinte Associação Promotora de Evangelismo, CGC nº 30.276.729/0001-56, de quantia equivalente a 352.026,31 UFIR de IRPJ, 37.145,14 UFIR de IRRF e 26.204,78 UFIR de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

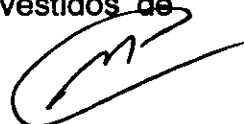
A decisão recorrida tem sua substância na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Não comprovada a recusa da apresentação dos livros e documentos e tendo a pessoa jurídica escrituração regular, improcedente o arbitramento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Insubsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência daqueles."

A ação fiscal objeto do presente processo concluiu pelo arbitramento dos lucros da recorrida, correspondente aos anos de 1990, 1991 e 1992, conforme descrito no Auto de Infração (fls. 19) "tendo em vista que o contribuinte, intimado a apresentar os livros e documentos da escrituração, conforme termo de início de fiscalização e termos de intimação em anexo, recusou-se a apresentá-los".

Em Folha de Continuação ao Auto de Infração (fls. 21) relatou o autuante que "valores apurados conforme livro "DIÁRIO" apresentado à fiscalização resultando ARBITRAMENTO do lucro tributável, nos períodos-base sob Ação Fiscal, em decorrência de que sucessivamente intimada, conforme Temos em anexo, deixou de apresentar a escrituração de suas "Receitas" e "Despesas" em livros revestidos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13701/002.517/94-41
ACÓRDÃO Nº : 10318.211

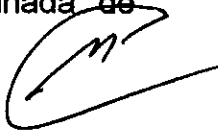
formalidades capazes de assegurar sua exatidão acompanhados dos documentos, extratos e papéis comprobatórios dos fatos e atos contábeis neles contidos. Os valores apurados como "RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" básicos para arbitramento do LUCRO são os que foram escriturados no livro acima referido como "Receitas Extraordinárias".

A auditoria fiscal teve início em 01/12/93 com a assinatura do Termo de fls. 22/23, que intimava a recorrida para apresentar diversos documentos, num prazo de cinco dias. A falta de apresentação do solicitado dentro neste interregno, motivou a nova intimação em 22/12/93 (fls. 24), concedendo novo prazo de cinco dias.

Consta às fls. 48, carta da contribuinte, datada de 09/12/93, informando a apresentação de alguns documentos e solicitando prazo de 40 dias para apresentação dos livros comerciais e fiscais, inclusive o CAIXA, composição e escrituração das receitas financeiras, escrituração dos valores recebidos a título de subvenções federais e sua correta aplicação, documentação comprobatória das despesas realizadas a conta das transferências recebidas - subvenções federais, balanço patrimonial e balancetes analíticos, plano de aplicação de recursos e documentação dos lançamentos efetuados como entradas e saídas de CAIXA.

Às fls. 49 está anexada nova carta solicitando a prorrogação por mais 20 dias, esta datada de 03/fevereiro/94.

Em 16 de junho de 1994, o auditor fiscal efetuou um relatório para seu supervisor, expondo a situação da Associação relativamente a auditoria em curso, que se encontra anexado às fls. 26. Na seqüência, com data de 18 do mesmo mês, é dada ciência a recorrida, de um termo de constatação onde é explicitado o dever das instituições referidas no artigo 147 do RIR/94, informado a falta de atendimento ao solicitado e expondo que a escrituração das "Receitas e Despesas" e "Transferências de numerário" é resumida, realizada por totais mensais e desacompanhada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13701/002.517/94-41
ACÓRDÃO Nº : 10318.211

documentos que possam comprovar cabalmente sua veracidade. Assim, neste termo é conferido um prazo adicional de mais 20 dias para que sejam os lançamentos detalhados dia a dia e acompanhados dos respectivos documentos para a comprovação do escriturado.

Às fls. 50 consta nova carta da Associação auditada, datada de 08/08/94, onde, além de informar sobre o trabalho da instituição, informa sobre a documentação já entregue e conclui que os requisitos básicos da ação fiscal foram atendidos com a constatação da existência e funcionamento legal da Entidade, a comprovação do recebimento das receitas oriundas das subvenções, sua contabilização e a destinação para entidade coligada.

Em 18 deste mesmo mês, novo relatório é apresentado, agora ao Chefe da Fiscalização, noticiando a falta de atendimento às diversas intimações, bem como que a escrituração das "Receitas e Despesas" e "Transferências de Numerários", é resumida, realizada por totais mensais e desacompanhada de documentos que possam comprovar sua veracidade. Desta forma, conclui que a tributação deverá ser formalizada por arbitramento dos Lucros. Tal relatório é encaminhado pelo supervisor ao Chefe da Fiscalização com proposta para o arbitramento dos lucros da entidade.

Autorizado o arbitramento são lavrados os autos de IRPJ (FLS. 02), IRRF (fls. 57) e CSL (fls. 64), tempestivamente contestados conforme petição de fls. 74/77.

Em preliminar, alega a impugnante o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que a descrição dos fatos não está devidamente caracterizada e se apresenta confusa quando o lucro foi arbitrado pela recusa na apresentação dos livros e documentos e não há o agravamento da multa. Por outro lado, se os livros não merecem fé, capazes de assegurar sua exatidão, contesta a apuração, para o cálculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13701/002.517/94-41
ACÓRDÃO Nº : 10318.211

do arbitramento, das "receitas de prestação de serviços" que foram nele escriturados como "receitas extraordinárias", sob o argumento de que os livros são exatos ou não.

Conclui a preliminar solicitando a nulidade do lançamento, antes aduzindo que não sabe quais os artigos e fatos que foram considerados como infringidos.

No mérito, informa que foi fundada em 15/07/78, como uma entidade filantrópica, regularmente registrada no Conselho Nacional de Serviço social, em 14/03/86, conforme se pode verificar pelos anexos de 01/07 que traz junto com a peça impugnatória, onde se constata que atende a todos os requisitos do art. 147 do RIR/94, inexistindo motivo para o lançamento através de Auto de Infração. O auditor fiscal em qualquer momento citou os valores que deixaram de ser comprovados, quais as receitas que deixaram de ser contabilizadas ou formalidades que deixaram de ser cumpridas, nem apresentou provas materiais de qualquer desmando administrativo. Acrescenta, ainda, que todos os pedidos feitos foram atendidos, conforme documentos de nº 8/10, anexos.

Discordando da aplicação da TRD, no período anterior a agosto de 1991, conclui sua defesa solicitando perícia, indicando o seu perito e os quesitos que deseja sejam respondidos e analisados.

Encaminhado o presente processo à DRJ no Rio de Janeiro, esta converteu o julgamento em diligência para que fossem identificados os livros e documentos não apresentados à fiscalização, bem como as formalidades não cumpridas, de forma que a autuada pudesse exercer seu direito de defesa na abrangência da lei e, que a contribuinte fosse cientificada de todos os elementos trazidos à colação em decorrência das diligências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13701/002.517/94-41
ACÓRDÃO Nº : 10318.211

Pela informação fiscal de fls. 139, o autuante, que foi indicado para efetuar a diligência informou que " não foram apuradas irregularidades contábeis/fiscais nos livros e documentos apresentados à Auditoria de Diligência Fiscal, (docs. em anexo, fls. 140/231."

Na seqüência informa, ainda, que inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação de livro e documentário cuja inexistência ou recusa foi a causa do arbitramento.

A decisão recorrida fundamentou-se nos seguintes parágrafos:

"Examinadas as peças dos autos, verifica-se que não houve configuração de recusa. Quando o legislador elegeu a hipótese do inciso III do artigo 399, a sua preocupação foi utilizar o arbitramento como forma de se receber crédito tributário devido. A hipótese de recusa tem que ser comprovada e não presumida ou tida como ocorrida nessa ou naquela situação.

A conclusão a que se chega é que a escrita existia, tanto que o lançamento baseou-se em valores constantes do livro Diário. E quando o processo baixou em diligência para que fosse informado quais os livros e documentos não apresentados à fiscalização, a resposta foi que não havia qualquer irregularidade nos livros e documentos apresentados."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13701/002.517/94-41
ACÓRDÃO Nº : 10318.211

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a causa do arbitramento dos lucros foi a recusa na apresentação dos livros e documentos. No entanto, como bem decidiu a recorrente, não ficou caracterizada tal recusa. Nas diversas solicitações de prorrogação de prazo, devidamente justificada, vários documentos foram apresentados, como também se verifica a existência da escrituração, a despeito de ser resumida e em partidas mensais.

Quando da conversão do julgamento em diligência, ficou constatado pelo auditor incumbido das verificações solicitadas, que a escrituração encontrava-se perfeita e não foi identificada qualquer irregularidade que pudesse descaracterizar a imunidade.

Acrescente-se, também, que a exigência de impostos ou contribuições somente seria justificável, se indubitavelmente comprovado o não atendimento aos requisitos da lei. A demora no atendimento de alguns itens das intimações, bem como, para o detalhamento da escrituração resumida, foi justificada pela entidade fiscalizada e, tal fato, por si só, não é suficiente para se tributar entidades imunes. Há que se caracterizar o desvirtuamento da finalidade da instituição ou a total impossibilidade de verificar se a mesma cumpre o exigido para a manutenção do benefício constitucional.



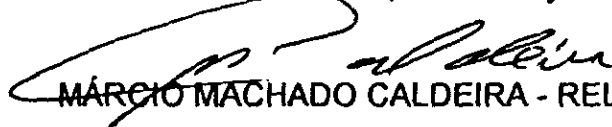
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13701/002.517/94-41
ACÓRDÃO Nº : 10318.211

Assim, tratando-se de entidade imune, cuja descaracterização não restou comprovada, incabível a exigência de imposto de renda, do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social, como exigido nos autos de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

